



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO
BANRISUL
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S)
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S)
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO
BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA.

1. *É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015).*

2. Não se declara nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, a despeito das intimações ter constado o nome da advogada subscritora do apelo nobre de forma incompleta, delas constaram os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que ato processual atingisse o seu objetivo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S)
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S)
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN atravessou nos autos uma petição na qual pugnava pela anulação dos atos processuais realizados nesta Corte nos autos do REsp nº 1.359.666/RJ. A alegação era de irregularidades na intimação que (a) não indicava o advogado cujo nome havia sido apontado para tal fim; e, (b) não continha o nome completo de uma das advogadas substabelecidas.

O incidente foi apreciado monocraticamente em decisão que recebeu a seguinte indexação:

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA (e-STJ, fl. 1.527).

Neste agravo regimental, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN alega, em síntese, que a *intimação se deu de forma incompleta, impossibilitando a identificação da publicação pela empresa responsável pela leitura dos jornais, conforme e-mails anexos* (e-STJ, fl. 1.536/1.537).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para que sejam anulados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os atos processuais praticados no âmbito desta Corte Superior.

O recurso foi impugnado (e-STJ, fls. 1.551/1.558).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS	: ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S) LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO INTERES.	: MARCIO OCHIGAME
REPR. POR	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTIMAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DESTA CORTE SUPERIOR. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. INEXISTÊNCIA. NOME DA ADVOGADA SUBSTABELECIDO INCOMPLETO. PRESENÇA DOS DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. IRREGULARIDADE FORMAL INCAPAZ DE INVALIDAR O ATO PROCESSUAL. FINALIDADE ATINGIDA. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. PETIÇÃO INDEFERIDA.

1. *É válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015).*

2. Não se declara nulidade sem prejuízo. No caso dos autos, a despeito das intimações ter constado o nome da advogada subscritora do apelo nobre de forma incompleta, delas constaram os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que ato processual atingisse o seu objetivo.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.666 - RJ (2012/0269467-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S)
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S)
JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S)
LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO : MARCIO OCHIGAME
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Conforme se extrai dos autos, a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN apresentou petição (e-STJ, fls. 1.467/1.479) em que aponta supostas irregularidades nas intimações das decisões proferidas por esta Corte Superior no curso do julgamento do REsp nº 1.359.666. Das publicações não constaria o nome do Dr. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA, substabelecete, apesar de supostamente ter havido solicitação nesse sentido nas razões do recurso especial interposto.

A peticionária afirmou que as intimações foram todas realizadas em nome de ANA BEATRIZ NUNEZ. No entanto, o nome correto da advogada que representa a AFABAN seria ANA BEATRIZ NUNES GUERRA.

Argumentou que tais circunstâncias, de intimação em nome de advogado diverso do inicialmente indicado para tanto e, também, com deficiência (nome incompleto), levam à nulidade de todos os atos praticados nessa Superior Instância (e-STJ, fl. 1.471) e postulou, ainda, que, com o intuito de afastar o prejuízo que a ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL - AFABAN possa vir a sofrer com uma nova apreciação do litígio pela mesma Turma julgadora, é necessário que seja declarada o seu impedimento, ou, no mínimo, a sua suspeição, por prejulgamento, com a redistribuição do recurso especial para outra Turma Julgadora e Ministro relator (e-STJ, 1.473).

A petição foi liminarmente indeferida em decisão unipessoal de minha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lavra, porque, ao contrário do que alegado pela peticionária, não constava do recurso especial interposto nenhuma solicitação de intimação exclusiva em nome do advogado substabelecete (Dr. EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA), razão pela qual deveria prevalecer a orientação jurisprudencial de que *é válida a intimação efetuada em nome de um dos advogados constituídos nos autos quando o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para a publicação exclusiva em nome de um advogado específico* (AgRg no AREsp 330.564/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, DJe 8/5/2015).

Além disso, também ao contrário do sustentado pela peticionária, o nome da advogada subscritora do apelo nobre, apesar de ter sido publicado de forma incompleta (não constou o último sobrenome GUERRA), teria sido grafado corretamente (ANA BEATRIZ NUNES, e não NUNEZ), estando presentes os demais elementos essenciais necessários à identificação da advogada e do processo, permitindo que o ato processual atingisse o seu objetivo.

Do exame dos documentos anexados às razões do presente regimental, verifica-se que foi a própria empresa contratada pela agravante para realizar a leitura das publicações quem cadastrou o nome da sobredita advogada de forma incompleta, justificando sua atitude como uma tentativa de *evitar transtornos futuros* (e-STJ, fl. 1.539).

Paralelamente, pesquisando-se o Diário Eletrônico de Justiça do dia 7/6/2013, é fácil perceber que o registro da OAB da Dr^a. ANA BEATRIZ NUNES foi corretamente cadastrado, constando do sistema de publicações, não se justificando a alegação de que a intimação não teria elementos suficientes para a localização da advogada e do processo.

Conforme anotado pela decisão agravada, a Corte Especial deste STJ consagrou o entendimento de que, *cumprido o requisito legal de existência de dados suficientes a permitir a inequívoca identificação, é de ser afastada a alegada nulidade da intimação*, tendo sido consignado ainda que, *em consonância com os termos do art. 244, do Código de Processo Civil, só haveria invalidade se o vício existente tornasse impossível de o ato cumprir sua finalidade, ou seja, tornasse impossível ao destinatário a ciência da intimação publicada* (EDcl no REsp 1.131.805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 19/10/2010).

Também foi destacado o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA. INDEFERIMENTO. A AUSÊNCIA DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL E A OMISSÃO DO ÚLTIMO DOS SOBRENOMES DO ADVOGADO, HAVENDO ELEMENTOS SUFICIENTES PARA IDENTIFICAR O PROCESSO DE QUE SE CUIDA A PUBLICAÇÃO, NÃO REVELA NULIDADE OU INEFICÁCIA DO ATO PROCESSUAL. QUESTÃO JÁ ANALISADA PELA CORTE ESPECIAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.131.805/SC).

SUBSUNÇÃO DA HIPÓTESE DOS AUTOS À NORMA EXTRAÍDA DO REFERIDO PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.374.613/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 16/5/2014)

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0269467-8

**AgRg na PET no
REsp 1.359.666 / RJ**

Números Origem: 05043093320034025101 200351015043094 423793 5043093320034025101

EM MESA

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO	: MARCIO OCHIGAME
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Registro de Marcas, Patentes ou Invenções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANRISUL
ADVOGADOS	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA E OUTRO(S) ANA BEATRIZ NUNES E OUTRO(S) LEANDRO CHIQUE FERRANTE TRIPI E OUTRO(S) JOÃO HENRIQUE SIMONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO-AFABESP
ADVOGADO	: MARCIO OCHIGAME
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
REPR. POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.